



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.900958/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.779 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

A contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. DCTF retificadora não é prova da veracidade das alegações apresentadas, se não for acompanhada de documentos robustos que demonstrem o tributo devido no período a que se refere o suposto direito creditório.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 46) conforme indicado na imagem seguinte:

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO que apresenta **MINERALS TECHNOLOGIES DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINERAIS LTDA**, contra a decisão contida no Acórdão 05-40.428 – 1ª Turma da DRJ/CPS de 26/03/2013

PROCESSO 13884.900958/2008-10
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA.

Cabendo a recorrente, Minerals Technologies do Brasil Comércio e Indústria de Minerais Ltda, a responsabilidade de produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, vem por meio deste, provar o seu direito como segue:

1-) Fato Gerador => IRRF (0561) sobre Vencimentos de Funcionários;

Mês do Pagamento => Fevereiro/2004

Valor a Recolher cfe Folha de Pagamento (Documento autenticado em anexo) :

A-) IRRF Vencimentos => 15.633,43

B-) IRRF Vencimentos => 2.343,04

4.481,24

C-) IRRF Vencimentos => 8.960,59

D-) IRRF Vencimentos => 6.035,42

E-) IRRF Vencimentos => 5.682,01

F-) IRRF Vencimentos => 849,54

Total a Recolher => 43.985,27

2-) Valor do IRRF (0561) Recolhido (Documento autenticado em anexo) :

A-) IRRF Recolhido em 03/03/2004 => 15.633,43

07/04/2004 => 15.633,43

B-) IRRF Recolhido em 03/03/2004 => 6.824,28

C-) IRRF Recolhido em 03/03/2004 => 8.960,59

D-) IRRF Recolhido em 03/03/2004 => 6.035,42

E-) IRRF Recolhido em 03/03/2004 => 5.682,01

F-) IRRF Recolhido em 03/03/2004 => 849,54

Total Recolhido => 59.618,70

Documento de 8 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo de localização EP08.0519.10394.6KQF.

3-) Valor recolhido a maior => 15.633,43

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja homologada a compensação declarada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, observo que a não homologação do PER/DCOMP 24605.09909.040504.1.3.043924 pelo Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 4 deveu-se à constatação de inexistência do crédito vindicado.

Sobre o aspecto da legalidade do ato administrativo que não homologou a compensação, o acórdão recorrido tece as seguintes considerações:

O despacho decisório que não homologa a compensação tem dois objetivos: avisar o sujeito passivo sobre a decisão que a indeferiu e informar o crédito tributário decorrente, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

O ato administrativo em questão seguiu os preceitos legais, pois, ao mesmo tempo em que não homologa a compensação, comunica a cobrança do crédito tributário correspondente:

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>15.633,43</i>	<i>3.126,68</i>	<i>8.818,81</i>

Os fundamentos de fato e de direito que levaram a decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade constam do trecho seguinte extraído do acórdão recorrido:

Na situação aqui tratada, o § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, já transcrito, atribui à Dcomp a condição de confissão de dívida fiscal, ou seja, confere-lhe a qualidade de instrumento idôneo à constituição do crédito tributário.

Uma vez que a contribuinte já havia sido instada a recolher os tributos exigidos com base em suas declarações, não se pode aceitar que a mera retificação de DCTF seja suficiente para afastar a pretensão fiscal.

Além disso, a retificação foi providenciada dentro do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade contra o ato que não homologou a compensação, ou seja, sob a égide do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

É o que dispõe o §11 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

No que toca a questão da comprovação das alegações do então impugnante, o acórdão recorrido assim se manifestou:

(...)

Incide, destarte, o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o qual atribui ao interessado o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Enfim, aceitar a declaração retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório como instrumento eficaz para cancelá-lo é desprezar toda a legislação que versa sobre provas em direito tributário.

(...)

Deveria a manifestante ter juntado aos autos documentos que demonstrassem que a veracidade da DCTF retificadora que desvinculou o DARF de qualquer crédito tributário confessado. Esta prova se dá mediante a apresentação dos registros contábeis e demais documentos fiscais que efetivamente comprovem quais os fatos geradores ocorridos no período de apuração e qual a base de cálculo verificada. O recolhimento indevido deve ser evidenciado, não bastando a simples alegação de sua existência.

Não é aceitável, portanto, como prova de erro do despacho decisório a apresentação de simples DCTF retificadora em que todos os débitos de IRRF referentes à 4ª semana de fevereiro de 2004 simplesmente desapareceram:

(...)

Ante a falta de comprovação da im procedência do despacho decisório, fica mantida a decisão recorrida.

Como se observa, a questão tratada nos autos diz respeito à falta de produção de prova para atestar a existência ou suficiência do crédito vindicado.

A esse respeito, observo que a liquidez e certeza do crédito constituem requisitos para o reconhecimento e deferimento da declaração de compensação de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)¹, atributos que não foram comprovados na avaliação do colégio *a quo* quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, vejo que o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) foi exarado com base em declarações de informações econômico-fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte, tendo este colacionado na Manifestação de Inconformidade declaração retificadora extemporânea dos débitos em questão desacompanhada de documentos extraídos de livros contábeis/fiscais que pudessem confirmá-la, de modo que aquelas declarações continuam perfeitamente válidas nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (RFB) e aptas a produzir efeitos legais.

Tampouco no Recurso Voluntário esse arcabouço probatório foi produzido para comprovação das alegações do Recorrente, que simplesmente colacionou documento de elaboração interna – Folha de Pagamento –, o qual, além de precluso, não prescinde da demonstração lógica e articulada de sua importância dentro do contexto fático e jurídico relacionado à irrisignação e não possui, isoladamente, eficácia probante sem a corroboração da escrituração contábil-fiscal citada.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

A jurisprudência do CARF também inclina-se nesse sentido, conforme ilustram os Acórdãos 3201-002.303 e 3001-000.312:

Acórdão n.º 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

(...)

Recurso Voluntário Negado

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Nesse quadro, conclui-se que foi acertada a decisão recorrida, porquanto proferida em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva